



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.486 - ES (2019/0036620-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SONIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782
VITOR LYRIO DA ROCHA E OUTRO(S) - ES015942
BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVERSÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 656.860/MT). ART. 186, I E § 3º, DA LEI 8.112/1990. ROL TAXATIVO. DOENÇA GRAVE, PORÉM INVALIDEZ NÃO COMPROVADA, CONFORME ASSENTADO PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Ainda que superasse tal óbice, o recurso não prosperaria, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve ser prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 656.860/MT.

4. Ademais, entender em sentido contrário, acolhendo-se para tanto as razões do apelo especial, pressupõe o reconhecimento de que a moléstia tornou a recorrente inválida, demandando reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.486 - ES (2019/0036620-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SONIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782
VITOR LYRIO DA ROCHA E OUTRO(S) - ES015942
BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIBROMIALGIA E DEPRESSÃO RECORRENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ARTIGO 186, § 1º, LEI Nº 8.112/1990 E ARTIGO 40, § 1º, I, CRFB/1988. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS NÃO CONFIGURADAS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 C/C ARTIGO 98, § 3º, AMBOS DO CPC/2015. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA ATACADA.

1. Autora (servidora pública federal aposentada por invalidez), por força de laudo médico emitido em 16.02.2006, que "constatou ser a autora PROVÁVEL portadora de Fibromialgia e Depressão Recorrente, fundamentando o diagnóstico no CID M.79.0 + F.33.9", e que postula, em face da União Federal, a condenação desta última a efetuar a "revisão da aposentadoria da requerente, com data retroativa à concessão do benefício (07/06;2006) [...] [transformando] a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para aposentadoria por invalidez com proventos integrais, após constatação de ter sido a autora vítima de acidente de trabalho, ou [...] [subsidiariamente], seja considerada a impossibilidade de cura da enfermidade da autora, apta a preencher os requisitos para concessão dos proventos integrais", com o consequente "pagamento da diferença entre as modalidades proporcional e integral, suprimidas ilegalmente, desde a data da aposentadoria (07/06/2006) até a data de sua efetiva adequação, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora na forma da lei".

2. No que tange à aposentadoria por invalidez, a regra é o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo excepcionalmente devidos em sua integralidade nas hipóteses "de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei" (Artigo 40, § 1º, I, CRFB/1988).

3. Autora que, no caso concreto, foi examinada por Junta Médica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Núcleo Estadual no Espírito Santo, em 16.02.2006, tendo-se concluído, em " Diagnóstico Provável" (fl. 16) que a Autora sofria de "Fibromialgia + Depressão recorrente - CID M.79.) + F.33.9", não incluída tal condição no rol taxativo (RE nº 656.870/MT, Pleno, Relator: Ministro AYRES BRITTO, j. em 21.08.2014, julgado em regime de Repercussão Geral) de doenças graves constantes do Artigo 186, § 1º, Lei nº 8.112/1990 nem, tampouco, considerada como doença profissional, diante das provas produzidas nos autos, inclusive perícia em Medicina do Trabalho/Psiquiatria, segundo a qual "não é possível caracterizar nexo de causalidade entre as patologias das quais a pericianda é portadora, e o exercício de sua atividade laborativa", sendo que a Autora "é portadora de patologias crônicas, sem perspectiva de cura, porém há possibilidade de boa resposta a medicação específica, e bom controle clínico de sintomatologia através de acompanhamento e tratamento médico/multiprofissional regular".

4. Não sendo possível afirmar que a Autora tenha sofrido acidente de trabalho, que tenha desenvolvido doença profissional, ou que sofra ou tenha chegado a sofrer de qualquer das doenças graves elencadas no Artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e, ainda que a Administração Pública tenha entendido, no ano de 2007, em aposentá-la por invalidez, na forma do Artigo 186, I, Lei nº 8.112/1990, c/c Artigo 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988, os seus proventos devem ser proporcionais e não integrais.

5. Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial recentes, "A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada", razão pela qual, prolatada a sentença atacada em 13.10.2017, há se aplicar-se as regras do CPC/2015 no que diz respeito aos honorários advocatícios.

6. Mesmo na vigência do CPC/1973 nada obstava a que a parte sucumbente, ainda que beneficiária da Gratuidade de Justiça, pudesse ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, desde que atendido o disposto no Artigo 12, da Lei no 1.060/1950. Tal possibilidade se mantém na vigência do CPC/2015, em razão do que dispõe o seu Artigo 98, § 3º ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"), impondo-se reformar a sentença atacada, apenas para condenar a Autora, sucumbente no feito, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 17.020,20 na data do ajuizamento, 27.04.2015), devidamente atualizado, na forma do Artigo 85, CPC/2015, mas sob a condição do Artigo 98, § 3º, CPC/2015, diante da Gratuidade de Justiça que lhe foi deferida nos autos.

7. Apelação da Autora desprovida. Apelação da União Federal provida em parte, apenas no que tange aos honorários advocatícios e mantida a sentença atacada quanto aos demais termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Em seu Apelo Nobre, a recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial firmada em outros Tribunais. Requer que "seja conhecido o presente Recurso Especial, com a específica finalidade de harmonizar a jurisprudência acerca do tema central, de modo que deve ser consagrado o entendimento da jurisprudência paradigma, e, via de consequência, reformar o v. Acórdão recorrido, reconhecendo-se a autora, aqui recorrente, o direito à obtenção da aposentadoria em sua forma integral, na forma do art. 186, § 12, da lei 8.112/90" (fl. 633, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 644-646, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.486 - ES (2019/0036620-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2019.

De início, verifica-se que o apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. *Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas* (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 831.648/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/05/2011, grifei).

Ademais, ainda que se superasse tal óbice, a pretensão não merece guarida.

De fato, o STJ possuía entendimento de que o § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990 não é taxativo, diante da impossibilidade de elencar todas as doenças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas graves, contagiosas e incuráveis, em virtude de, uma vez comprovada a incapacidade permanente para o trabalho devido a moléstia grave, ser determinada a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, firmou que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos servidores públicos federais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que deve ser prevista em lei e cujo rol tem natureza taxativa.

Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 656.860, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ 18.9.2014).

O STJ, por conseguinte, realinhou sua jurisprudência para seguir a orientação emanada da Corte Suprema.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 186 DA LEI 8.112/1990. MOLÉSTIA PROFISSIONAL INCAPACITANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVO PROFERIDO PELA SUPREMA CORTE NO RE 656.860/MT. O ART. 186, § 1º. ELENCA, TÃO SOMENTE, AS DOENÇAS GRAVES, INCURÁVEIS OU CONTAGIOSAS. NÃO TRAZENDO A RELAÇÃO DE QUALQUER DOENÇA PROFISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 656.860/MT, à luz do que dispõe o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, firmou entendimento de que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, será devida aos Servidores Públicos quando a invalidez for decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, a ser prevista em lei, cujo rol tem natureza taxativa.

2. O art. 186, § 1º. é taxativo ao elencar, tão somente, as doenças graves, contagiosas ou incuráveis. Não fazendo menção a qualquer moléstia profissional, que deverá ser aferida por meio de perícia que comprove o nexo causal entre a lesão e a atividade habitual do Servidor.

3. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1195369/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO POR INVALIDEZ. ERRO NO CADASTRO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE DA PARTE AUTORA NO ROL DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 186, I E §1º DA LEI N. 8.112/90. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. OMISSÃO QUANTO À INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE A QUO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que proveu agravo interno.

II - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a transformação da aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, em aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com isenção de imposto de renda.

III - A parte autora, ora agravante, foi diagnosticada com estado paranóico, doença considerada grave, incurável e incapacitante, que justificou a sua aposentadoria por invalidez perante o INSS. A aposentadoria, posteriormente, foi convertida em benefício do regime Jurídico dos servidores públicos. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. A decisão foi reformada pela Corte a quo.

IV - Em decisão monocrática anterior, não se conheceu do recurso especial. Interposto agravo interno, a decisão foi reconsiderada para prover o recurso especial do Banco Central e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, afastando a isenção do imposto de renda. Foi interposto, então, agravo interno pelo servidor.

V - Segundo a jurisprudência do STF, o rol das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais tem natureza taxativa (RE 656.860). Na Corte de origem, entendeu-se, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da apelação, com base em parecer de junta médica federal de saúde, "que a patologia médica CID 297/00 é uma doença especificada na Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (fl. 95)" (fl. 296). Em acórdão de embargos declaratórios, que foram acolhidos para integrar o acórdão embargado, considerou-se que "prevalece, de forma uníssona, o entendimento de que o rol das doenças constantes do art. 186, inciso I e § 1º, da Lei 8.112/1990, para fins de aposentadoria, não é taxativo, mas exemplificativo" (fl. 467).

VI - Portanto, o Acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos para, sanando omissão do acórdão embargado conhecer parcialmente do recurso especial do Banco Central para dar-lhe provimento.

IV - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 914.857/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (Grifei).

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a compreensão consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 656.860/MT, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ademais, entender em sentido contrário, acolhendo-se para tanto as razões do apelo especial, pressupõe o reconhecimento de que a moléstia tornou a recorrente inválida, demandando reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0036620-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.797.486 / ES

Números Origem: 01086688020154025001 201550011086682

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SONIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS : WEBSON BODEVAN OLIVEIRA - ES016782
VITOR LYRIO DA ROCHA E OUTRO(S) - ES015942
BRUNO PERDIGÃO ABRAHÃO DA COSTA - ES015585
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria - Invalidez Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.